



MINUTA DE PROJETO DE LEI N.º , DE , DE DE 2016.

**DISPÕE SOBRE O PLANO DIRETOR DE
ARBORIZAÇÃO URBANA DO MUNICÍPIO DE
GOVERNADOR VALADARES.**

A Câmara Municipal de Governador Valadares – Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições que lhe confere a Constituição Federal de 1988, aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Fica instituído o Plano Diretor de Arborização Urbana - PDAU, um instrumento de planejamento municipal para a implantação da Política de Plantio, Preservação, Manejo e Expansão da arborização no Município de Governador Valadares, nos termos dos artigos 8º, inciso I e artigo 9º, incisos I e VI, da Lei Orgânica Municipal, do artigo 39, incisos I, II e XIII do Plano Diretor do Município-Lei 95/2006 e dos artigos: 23, inciso VI; e 225 da Constituição Federal de 1988.

Art. 2º Para efeito desta Lei são adotadas as seguintes definições:

I - ARBORIZAÇÃO URBANA: o conjunto de exemplares arbóreos que compõe a vegetação localizada na área urbana do município.

II – MANEJO: são as intervenções aplicadas à arborização, mediante o uso de técnicas específicas, com o objetivo de mantê-la, conservá-la e adequá-la ao ambiente;

III - PLANO DE MANEJO: é um instrumento de gestão ambiental que determina a metodologia a ser aplicada no manejo da arborização, versando sobre o planejamento das ações, aplicação de técnicas de implantação e de manejo, estabelecimento de cronogramas e metas, de forma a possibilitar a implantação do Plano Diretor de Arborização Urbana;

IV - ESPÉCIE NATIVA: espécie vegetal existente em uma determinada área geográfica, não ocorrendo naturalmente em outras regiões;

V- ESPÉCIE ENDÊMICA: Espécie que ocorre exclusivamente em somente em uma determinada área ou região geográfica.



VI- ESPÉCIE EXÓTICA: espécie vegetal que não é nativa de uma determinada área, não ocorre naturalmente na região que se está tratando;

VII - ESPÉCIE EXÓTICA INVASORA: espécie vegetal que ao ser introduzida se reproduz com sucesso, resultando no estabelecimento de populações que se expandem e ameaçam ecossistemas, habitats ou espécies com danos econômicos e ambientais;

VIII – BIODIVERSIDADE: é a variabilidade ou diversidade de organismos vivos existentes em uma determinada área;

IX – FENOLOGIA: é o estudo das relações entre processos ou ciclos biológicos e o clima;

X - ÁRVORES MATRIZES: são indivíduos arbóreos selecionados, com características morfológicas exemplares, que são utilizados como fornecedores de sementes, ou de propágulos vegetativos, com o objetivo de reproduzir a espécie;

XI – PROPÁGULO: qualquer parte de um vegetal capaz de multiplicá-lo ou propagá-lo vegetativamente, como por exemplo, fragmentos de talo, ramo ou estruturas especiais;

XII – INVENTÁRIO: é a quantificação e qualificação de uma determinada população de plantas através do uso de técnicas estatísticas de abordagem;

XIII - BANCO DE SEMENTES: é uma coleção de sementes de diversas espécies arbóreas armazenadas em condições de expressar sua genética;

XIV – FUSTE: é a porção inferior do tronco de uma árvore, desde o solo até a primeira inserção de galhos;

XV – ESTIPE: é o caule das Palmeiras, compreendendo desde a inserção com o solo até a gema que antecede a copa.

XVI – AVIFAUNA: conjunto das aves de uma região;

XVII – ESPÉCIE DE PEQUENO PORTE: espécies que em fase adulta atingem, no máximo, 5 metros de altura e que possuem um diâmetro de copa de 5,0 metros, em média.

XVIII – ESPÉCIE DE MÉDIO PORTE: espécies que na fase adulta atingem, no máximo 12 metros de altura e cujo diâmetro da copa é, em média, de 7,0 metros.

XIX – ESPÉCIE DE GRANDE PORTE: espécies com altura superior a 12,0 metros e com diâmetro de copa superior a 10,0 metros.

XX - PODA DE CONDUÇÃO: é adotada em mudas e árvores jovens com o objetivo de adequá-las às condições do local onde se encontram plantadas adquirindo tronco em haste única, livres de brotos e copa elevada, acima de 1,80 metros.



XXI - PODA DE MANUTENÇÃO: adotada nas árvores jovens e adultas, visando à manutenção da rede viária. Divide-se em:

- a) PODA DE LIMPEZA: é executada em árvores jovens e adultas, com o objetivo de remover galhos secos, doentes ou ramos ladrões.
- b) PODA DE CONFORMAÇÃO: poda leve em galhos e ramos que interferem em edificações, telhados, iluminação pública, derivações de rede elétrica ou telefônica, sinalização de trânsito, levando-se em consideração o equilíbrio e a estética da árvore.
- c) PODA PARA LIVRAR FIAÇÃO AÉREA: adotada em árvores de médio e grande porte sob fiação, visando evitar a interferência dos galhos com a mesma. O ideal é que seja feito preparo da árvore desde jovem. Pode ser efetuada de quatro maneiras diferentes, dependendo de cada situação e da espécie que será podada:
- d) PODA EM "V": é a remoção dos galhos internos da copa, que atingem a fiação secundária energizada ou telefônica, dando aos ramos principais a forma de V, permitindo assim o desenvolvimento da copa ao redor da rede elétrica.
- e) PODA EM "FURO": consiste na manutenção da poda em "V", com o desenvolvimento da copa acima e ao redor da fiação. É necessária remoção constante das brotações desenvolvidas ao redor dos fios.
- f) PODA DE FORMAÇÃO DE COPA ALTA: a copa é direcionada a se formar acima da rede elétrica. Consiste na remoção dos ramos principais e/ou secundários que atingem a fiação. Quando existe fiação primária energizada, a formação de copa alta não é possível.
- g) PODA DE CONTENÇÃO DE COPA: consiste em reduzir a altura da copa da árvore, e tem o objetivo de mantê-la abaixo da fiação aérea, sendo utilizada principalmente em árvores plantadas sob fiação primária energizada, ou quando a execução de poda de conformação levaria ao desequilíbrio da árvore, retirando no máximo 40% do volume foliar da árvore.

XXII - PODA DRÁSTICA: tipo de poda artificial bastante rigorosa, na qual se retira praticamente todos os galhos, removendo mais que 40% do volume foliar de uma árvore ou arbusto com objetivo de rejuvenescimento da planta, através do crescimento de novos brotos e galhos ou visando eliminar risco de queda.



CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS

Art. 3º Constituem objetivos do Plano Diretor de Arborização Urbana:

I - estabelecer as diretrizes de planejamento, diagnóstico, implantação e manejo permanentes da arborização urbana;

II – promover a arborização como instrumento de desenvolvimento urbano e qualidade de vida;

III – implementar e manter a arborização urbana visando melhorar o equilíbrio ambiental;

IV - estabelecer critérios de monitoramento dos órgãos públicos e privados cujas atividades que exerçam tenham reflexos na arborização urbana;

V – integrar e envolver a população, com vistas a manutenção e a preservação da arborização urbana, bem como a conscientização ambiental.

VI - estabelecer critérios de distribuição e dimensionamento da arborização nas unidades de planejamento, por meio de diferentes escalas e funções do sistema de espaços livres;

VII – prever durante os projetos de implantação e manutenção da arborização urbana, a expansão e adequação ao adensamento populacional;

VIII – procurar orientar de forma sustentada, a utilização racional compatível com a arborização urbana e a preservação do meio ambiente, proteção e conservação do solo e da água.

Seção I Das diretrizes

Art. 4º Quanto ao planejamento, manutenção e manejo da arborização:

I - estabelecer um Programa de Arborização, considerando as características de cada região da cidade;

II - respeitar o planejamento viário previsto para a cidade, nos projetos de arborização;

III - planejar a arborização conjuntamente com os projetos de implantação de infraestrutura urbana, em casos de abertura ou ampliação de novos logradouros pelo Município e redes de infraestrutura subterrânea, compatibilizando-os antes de sua execução;



IV- compartilhar ações público-privadas para viabilizar a implantação e manutenção da arborização urbana, através de projetos de congestão com a sociedade;

V- os canteiros centrais das avenidas projetadas a serem executadas no Município, serão de preferência dotados de condições para receber arborização;

VII - elaborar o Plano de Manejo da arborização urbana de Governador Valadares, devendo ser executado e coordenado pela SMSU, do ponto de vista técnico e político-administrativo;

VIII – executar e manter atualizado o inventário da arborização urbana de Governador Valadares;

IX - estabelecer critérios para propiciar a atração da avifauna na arborização de logradouros públicos;

X - utilizar métodos ecológicos em projetos novos e em substituição a redes antigas de energia elétrica e telefone, compatibilizando-os com a arborização urbana;

XI - priorizar o atendimento preventivo à arborização urbana.

Subseção I

Art. 5º Quanto ao instrumento de desenvolvimento urbano:

I - utilizar a arborização na revitalização de espaços urbanos já consagrados, como pontos de encontro, incentivando eventos culturais na cidade;

II - planejar ou identificar a arborização existente típica, como meio de tornar a cidade mais atrativa ao turismo, entendida como uma estratégia de desenvolvimento econômico;

III - em projetos de recomposição e complementação de conjuntos caracterizados por determinadas espécies, estas, devem ser priorizadas em espaços e logradouros antigos, exceto quando forem exóticas invasoras;

IV – compatibilizar, integrar os projetos de arborização de ruas com os monumentos, prédios históricos ou tombados, e detalhes arquitetônicos das edificações.

Subseção II

Art. 6º Quanto à melhoria da qualidade de vida e equilíbrio ambiental:



I - utilizar sempre que possível espécies nativas em projetos de arborização de ruas, avenidas e de terrenos privados, com vistas a promover a biodiversidade, vedado o plantio de espécies exóticas invasoras;

II - diversificar as espécies utilizadas na arborização pública como forma de assegurar a estabilidade e a preservação da floresta urbana;

III – Nas áreas de preservação permanente – APPs, os projetos de arborização deverão utilizar espécies nativas preferencialmente endêmicas, e que possibilitem a sua preservação;

IV - estabelecer programas de atração da fauna na arborização de logradouros que constituem corredores de ligação com áreas verdes, APPs e em Unidades de Conservação;

V - para aprovação dos projetos de loteamentos urbanos, deverão ser atendidas as diretrizes do Plano Diretor de Arborização Urbana de Governador Valadares;

Subseção III

Art. 7º Quanto ao monitoramento da arborização:

I - estabelecer um cronograma integrado do plantio da arborização com obras públicas e privadas;

II- para os casos de manutenção/substituição de redes de infraestrutura subterrânea existentes, deverão ser adotados cuidados e medidas que compatibilizem a execução do serviço com a proteção da arborização urbana;

III - informatizar todas as ações, dados e documentos referentes à arborização urbana, com vistas a manter o cadastro permanentemente atualizado, mapeando todos os exemplares arbóreos;

IV - as empresas públicas ou privadas, que queiram efetuar o plantio de mudas em logradouros públicos, deverão solicitar autorização junto à SMSU para serem orientadas quanto aos locais em que é permitido o plantio das espécies em questão.

CAPÍTULO III DA IMPLEMENTAÇÃO

Art. 8º A implementação do Plano Diretor de Arborização Urbana, ficará a cargo da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos – SMSU, através da sua Gerência de Parques e Jardins (lei 6342/2012), nas questões relativas à elaboração, análise e implantação de projetos e manejo da arborização urbana.



Parágrafo Único - Caberá à SMSU estabelecer planos sistemáticos de rearborização, realizando a revisão e monitoramentos periódicos, visando à reposição de mudas que não desenvolveram.

Seção I **Da Participação da População no Trato da Arborização**

Art. 9º A SMSU e a SEMA deverão desenvolver programas de educação ambiental com vistas a:

I- informar e conscientizar a comunidade da importância da preservação e manutenção da arborização urbana;

II- reduzir a depredação e o número de infrações administrativas relacionadas a danos à vegetação;

III- estabelecer convênios ou intercâmbios com universidades, com intuito de pesquisar e testar espécies arbóreas para o melhoramento vegetal quanto à resistência à poluição, a pragas e doenças, entre outras;

IV- conscientizar a comunidade da importância do plantio de espécies nativas, visando à preservação e a manutenção do equilíbrio ecológico.

Seção II **Da Produção de Mudanças e Plantio** **Subseção I** **Da Produção de Mudanças**

Art. 10 Caberá a SMSU, implementar a produção de mudas de qualidade destinadas à arborização urbana, firmando convênios e parcerias com órgãos federais, estaduais, entidades públicas e privadas que visem entre outras atribuições:

I - produzir mudas visando atingir os padrões mínimos estabelecidos para plantio em vias públicas, de acordo com o Anexo I;

II - identificar e cadastrar árvores-matrizes, para a produção de mudas e sementes;

III - implementar um banco de germoplasma de espécies de interesse, para armazenamento de sementes;

IV - testar espécies com predominância de nativas não-usuais, com o objetivo de introduzi-las na arborização urbana;



V - difundir e perpetuar as espécies vegetais nativas;

VI - conhecer a fenologia das diferentes espécies arbóreas cadastradas.

Subseção II **Do Plantio de Mudas nos logradouros públicos**

Art. 11 A execução do plantio deverá ser feita, obedecendo aos seguintes critérios:

I - providenciar abertura da cova com dimensões mínimas de 60 cm de altura, largura e profundidade (0,60 m x 0,60 m x 0,60 m);

A. A critérios técnicos poderá haver alterações na dimensão para adequar a necessidade do espaço e características do solo.

II - retirar o substrato que está na cova, que sendo de boa qualidade, poderá ser misturado na proporção de 1:1 com composto orgânico para preenchimento da cova; sendo de má qualidade, deverá ser substituído integralmente por substrato de melhor qualidade;

III - os tutores (deverão ser apontados nas duas extremidades, cravados) apontados em uma das extremidades deverão ser cravados no fundo da cova, os quais serão fixados com uso de marreta; posteriormente, deverá se preencher parcialmente a cova com o substrato preparado, posicionando-se então a muda, fazer amarração em “x”, evitando a queda da planta por ação do vento, ou seu dano por fixação inadequada do tutor;

IV- Os tutores não devem prejudicar o torrão onde estão as raízes, devendo para tanto serem fincados no fundo da cova ao lado do torrão. Esses tutores devem apresentar altura total maior ou igual a 2,30 m, ficando no mínimo 0,6 m enterrados. Deverão ter largura e espessura de 0,04 m x 0,04 m x 0,01 m, podendo a secção ser retangular ou circular. As palmeiras e mudas com altura superior a 4,0 m devem ser amparadas por 03 (três) tutores;

V –a muda deve ser plantada na mesma altura em que se encontrava no viveiro, sem enterrar o caule e sem deixar as raízes expostas;

VI - após o completo preenchimento da cova com o substrato, deverá o mesmo ser comprimido por ação mecânica, sugerindo-se um pisotear suave para não danificar a muda;

VII- a muda poderá quando necessário, ser protegida com o gradil, nas dimensões adequadas ao porte.

VIII- recomenda-se que a área de infiltração em torno da muda a ser plantada, seja de no mínimo 1,00 m² e para as árvores existentes, caso necessário, deve-se ajustar as áreas livres que ofereçam condições de aeração e absorção de águas e nutrientes.



Subseção III

Da espécie para Plantio nos Logradouros Públicos

Art. 12 A escolha de espécie para plantio na via pública deverá ser de porte compatível, que não danifique passeios, não obstrua a iluminação pública e não prejudique a rede hidráulica e elétrica, a saber:

a) As espécies devem estar adaptadas ao clima, ter porte adequado ao espaço disponível, ter forma e tamanho de copa compatível com o espaço disponível;

b) As espécies não devem dar frutos grandes, ter flores pequenas e folhas coriáceas pouco suculentas, não apresentar princípios tóxicos perigosos, apresentar rusticidade, ter sistema radicular que não prejudique o calçamento e não ter espinhos.

c) Ruas estreitas (com menos de 7,0m) e passeios estreitos (menos de 1,5m) não devem ser arborizados;

d) Ruas estreitas (com menos de 7,0m) e passeios médios (entre 1,5 a 2,0m) plantar espécies de pequeno porte, 50 cm afastado do meio fio.

e) Ruas estreitas (com menos de 7,0m) e passeios largos (mais de 2,0m) plantar espécies de médio porte do lado onde não houver fios de (rede aérea), e de pequeno porte onde houver fios de (rede aérea), 50 cm afastado do meio fio.

f) Passeios largos e ruas largas no lado sem fios de (rede aérea), plantar espécies de médio porte; e no lado com fios de (rede aérea), plantar espécies de pequeno porte 50 cm, afastado do meio fio;

g) Passeios largos (com mais de 2,0m), ruas largas (com mais de 7,0m) e rede subterrânea de fios (rede aérea), plantar nos dois lados espécies de médio porte, 50 cm afastado do meio fio;

h) Os canteiros centrais com largura maior ou igual a 1,0m, de preferência não devem ser impermeabilizados, a não ser nos espaços destinados à travessia de pedestres e à instalação de equipamentos de sinalização e segurança.

Subseção IV

Distância do Plantio

Art. 13 Nos novos plantios a distância mínima entre as árvores e os elementos urbanos deverá ser de:



- a) 5,0 m da confluência do alinhamento predial da esquina;
- b) 7,0 m dos semáforos para árvores de médio porte e 5,0 metros para árvores de pequeno porte;
- c) 2,0 m das bocas- de- lobo e caixas de inspeção;
- d) 1,25 m do acesso de veículo, exceto em casas geminadas;
- e) 4,0 m de postes sem transformadores, de acordo com a espécie arbórea;
- f) 5,0m de distância de pontos de ônibus;
- g) 3,0 m de placas de identificação e sinalizações;
- h) 1,0 m de instalações subterrâneas;
- i) 10,0 m de postes com transformadores;
- j) 3,0 m de guia rebaixada na borda de faixa de pedestre;
- l) 2,0 m do mobiliário urbano para árvores de porte médio e 1,5 m para árvores de pequeno porte;
- m) nos locais onde o rebaixamento de meios-fios for contínuo, deverá ser plantada uma árvore a cada 7m atendendo às distâncias e aos padrões estabelecidos;
- n) A distância mínima entre 02 (duas) árvores para desenvolvimento pleno deve ser de 5,0 metros para espécies de pequeno porte e de 8,0 e 12,0 metros para espécies de médio e grande porte respectivamente, podendo ser definidas outras distâncias observando critérios técnicos para cada localidade.

Subseção V Das Jardineiras

Art.14 A construção de jardineiras nos passeios públicos deverá ser precedida de autorização da SEPLAN/GLOPAU.

Art.15 A construção de jardineiras na base das árvores das vias públicas do Município, somente será permitida em passeios acima de 3m (três metros), respeitadas as seguintes condições:

- I. Altura máxima até 15 cm;
- II. A Largura e Comprimento deverão ser definidos pela SEPLAN, observando o porte a árvore, devendo ser no mínimo 1,00 x 1,00 m.

CAPÍTULO IV



DO MANEJO E CONSERVAÇÃO DA ARBORIZAÇÃO URBANA
Seção I
Da conservação da Arborização

Art. 16 Após a implantação da arborização, será indispensável à vistoria periódica para a realização dos seguintes trabalhos de manejo e conservação:

I – a muda deverá receber irrigação, pelo menos três vezes por semana, em períodos que não haja precipitação de chuvas; nos demais períodos, a irrigação poderá ser realizada com periodicidade reduzida, pelo período mínimo de 06 (seis) meses, conforme recomendação técnica;

II – a critério técnico, a muda poderá receber adubação orgânica suplementar por deposição em seu entorno;

III - deverão ser eliminadas brotações laterais, principalmente basais, evitando a competição com os ramos da copa por nutrientes e igualmente evitando o entouceiramento;

IV – retutoramento periódico das mudas;

V - em caso de morte ou supressão de muda, esta, deverá ser reposta, em um período não superior a 06 (seis) meses; a muda introduzida deverá ter preferencialmente a fase de desenvolvimento compatível com a muda substituída.

VI – A SMSU será responsável pela manutenção de um banco de dados sobre a arborização urbana.

Art. 17 Serão realizadas vistorias técnicas periódicas e sistemáticas pela equipe técnica do SMSU, tanto para as ações de condução, como para reparos de danos porventura existentes.

Art. 18 Priorizar o atendimento preventivo à arborização com vistorias periódicas e sistemáticas, tanto para as ações de condução como para reparos às danificações.

Art. 19 A copa e o sistema de raízes deverão ser mantido, compatíveis com o local em que ela esta plantada, recebendo poda somente mediante autorização e indicação técnica da SMSU, órgão competente.

Parágrafo único- Caso seja constatada a presença de nidificação habitada nos vegetais a serem removidos, transplantados ou podados, estes procedimentos deverão ser adiados até o



momento da desocupação espontânea da ninhada. Exceto em casos que exijam medidas emergenciais mediante análise técnicos.

Art. 20 A SMSU poderá eliminar, mediante parecer técnico favorável, as mudas nascidas no logradouro público ou indevidamente plantadas, no caso de espécies incompatíveis com o local, e com o Plano Diretor de Arborização Urbana ou que ofereçam risco de queda eminente ou em potencial.

Art. 21 A SMSU deverá promover a capacitação permanente da mão-de-obra responsável pela execução da para a manutenção das árvores do Município.

Parágrafo único: Quando se tratar de mão-de-obra terceirizada, a SMSU exigirá comprovação da capacitação para trabalhos em arborização e ser supervisionado pelo técnico da SMSU.

Seção II Da Poda

Art. 22 As podas de ramos, serão efetuadas pela SMSU, após vistoria técnica.

Art. 23 Poderão ser contratadas empresas, através de procedimento licitatório, para execução das podas no município de GV.

Art. 24 As podas de ramos devem ser feitas obedecendo as seguintes linhas:

I- Em se tratando de árvores jovens, deve ser feito a poda de condução com o objetivo de adequá-las às condições do local onde elas se encontram plantadas, adquirindo tronco em haste única, livres de brotos e copa elevada, acima de 1,80 metros;

II- Para árvores adultas deve ser feita a poda de manutenção, para desobstrução da rede viária;

III- Poderá ser executada a poda drástica de arborização urbana, somente em casos onde não exista alternativa e/ou por problemas fitossanitários ou possibilidades de danos, casos em que deverá ser exigido laudo de profissional habilitado pertencente ao quadro da SMSU, ou da empresa terceirizada contratada para execução do serviço.

Art. 25 A poda de raízes só será possível, se executada em casos especiais, mediante solicitação formal feita pelo requerente, após a vistoria técnica de profissional habilitado pertencente ao quadro da SMSU, ou da empresa terceirizada contratada para execução do serviço.



Art. 26 As podas realizadas em árvores em conflito com a fiação aérea, serão de responsabilidade da Companhia Energética de Minas Gerais – CEMIG.

Seção III Dos Transplantes

Art. 27 Os transplantes vegetais, quando necessários, deverão ser autorizados pela SMSU, cabendo à mesma definir o local de destino dos transplantes.

Parágrafo único: No caso da realização de transplantes por outras instituições públicas ou privadas, a SMSU deverá autorizar e supervisionar o serviço.

Art. 28 O período mínimo de acompanhamento profissional do vegetal transplantado será de 06 (seis) meses, devendo ser apresentado relatório descritivo e fotográfico pelo responsável técnico, informando as condições do(s) vegetal (is) transplantado (s), e o local de destino do (s) mesmo (s), acompanhado de registro fotográfico, assim definido:

- a) até 3 (três) dias úteis após a realização do transplante;
- b) após 30 (trinta) dias da realização do transplante;
- c) após 90 (noventa) dias da realização do transplante;
- d) após 6 (seis) meses da realização do transplante;

Art. 29 A qualquer tempo, quando houver alterações das condições do vegetal transplantado, inclusive morte do mesmo, o responsável técnico deverá apresentar relatório descritivo e fotográfico informando sobre as prováveis causas das alterações, ou em caso de morte do vegetal transplantado, deverá atender a legislação vigente.

Art. 30 O local de destino do vegetal transplantado, incluindo passeio, meio-fio, redes de infraestrutura, canteiros, vegetação e demais equipamentos públicos, deverão permanecer em condições adequadas após o transplante, cabendo ao responsável pelo procedimento, a sua reparação e/ou reposição, em caso de danos decorrentes do transplante.

Seção IV Do Plano de Manejo

Art. 31 O Plano de Manejo atenderá aos seguintes objetivos:



- I - unificar a metodologia de trabalho nos diferentes setores da arborização;
- II - diagnosticar a população de árvores da cidade por meio de inventário, que caracterize qualitativa e quantitativamente a arborização urbana, mapeando o local e a espécie na forma de cadastro informatizado, mantendo-o permanentemente atualizado;
- III - definir zonas, embasando-se nos resultados do diagnóstico, com objetivo de caracterizar diferentes regiões do município, de acordo com as peculiaridades da arborização e meio ambiente que a constitui, para servir de base para o planejamento de ações e melhoria da qualidade ambiental de cada zona;
- IV - definir metas plurianuais de implantação do Plano Diretor de Arborização Urbana, com cronogramas de execução de plantios e replantios;
- V - elencar as espécies a serem utilizadas na arborização urbana nos diferentes tipos de ambientes urbanos, de acordo com as zonas definidas, os objetivos e diretrizes do Plano Diretor de Arborização Urbana;
- VI - identificar com base no inventário, a ocorrência de espécies indesejadas na arborização urbana, e definir metodologia de substituição gradual destes exemplares (espécies tóxicas, sujeitas a organismos patógenos típicos, árvores ocas comprometidas) com vistas a promover a revitalização da arborização;
- VII - definir metodologia de controle de agentes patológicos
- VIII - dimensionar equipes e equipamentos necessários para o manejo da arborização urbana, embasado em planejamento prévio a ser definido;
- IX - estabelecer critérios técnicos de manejo preventivo da arborização urbana;
- X - identificar áreas potenciais para novos plantios, estabelecendo prioridades e hierarquias para a implantação, priorizando as zonas menos arborizadas;
- XI - identificar índice de área verde, em função da densidade da arborização diagnosticada.

CAPÍTULO V DA FISCALIZAÇÃO

Art. 32 A fiscalização, autuação e monitoramento sobre ocorrências na arborização urbana ficarão sobre a responsabilidade da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos- SMSU, Secretaria Municipal de Meio ambiente, Agricultura e Abastecimento- SEMA e da Secretaria Municipal de Planejamento- SEPLAN.



Seção I

Das Infrações e Penalidades

Art. 33 As infrações às normas estabelecidas nesta lei serão classificadas em leves, graves e gravíssimas.

Art. 34 É expressamente proibido: matar, suprimir, podar, lesar ou mutilar, por quaisquer meios, árvores ou outras vegetações em áreas e logradouros públicos.

Parágrafo único - A proibição contida neste artigo é extensiva aos concessionários de serviço público, ressalvados os casos autorizados pela Prefeitura Municipal de Governador Valadares.

Art. 35 Não será permitida a utilização dos espécimes componentes da arborização pública para a fixação de cabos e fios, nem para suporte e apoio de instalações de qualquer natureza ou com qualquer finalidade.

Parágrafo único: A não observância do caput deste artigo, o infrator será advertido para que retire o objeto, sob pena de autuação em multa simples, ficando na obrigatoriedade de pagar multa no valor mínimo de 27,66 a 138,33 UFIR.

Art. 36 A não observância do artigo 34, o infrator será autuado, ficando na obrigatoriedade de pagar multa no mínimo de 138,33 UFIR À 1383,30 UFIR por árvore.

Art. 37 Aplicam subsidiariamente a esta Lei as disposições da Lei Federal 9605/1998 que dispõe sobre Crimes Ambientais, do Código penal e Código Processo Penal e do Código Ambiental do Município de Governador Valadares, e da Lei de Limpeza Urbana 6.485/2014 de Governador Valadares.

Seção II

Da Receita das Multas

Art. 38 A receita advinda da aplicação de penalidades pelo descumprimento desta lei, será destinada a conta específica a ser criada e os recursos serão destinados exclusivamente para a arborização urbana pública.

Art. 39 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação,

Art.40 Revogam-se as disposições em contrário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR VALADARES
ESTADO DE MINAS GERAIS

Governador Valadares, 29 de janeiro de 2016.



ANEXO I

Critérios paisagísticos, fitossanitários e de risco que serão considerados na análise de supressão de árvores.

1	Árvore que se deseja suprimir é imune de corte	Falso	Verdade
2	A árvore que se deseja suprimir é de uma espécie nativa da região e, portanto, muito bem adaptada às condições locais.	Falso	Verdade
3	A árvore que se deseja suprimir é uma espécie muito rara nesse ambiente, existindo, em toda cidade, não mais que três exemplares.	Falso	Verdade
4	A árvore a ser suprimida tem grande valor afetivo para a população podendo ser considerada um marco referencial psicológico.	Falso	Verdade
5	A árvore que se deseja suprimir está muito bem posicionada paisagisticamente e sua falta provocará um enorme impacto visual.	Falso	Verdade
6	A árvore que se deseja suprimir tem uma enorme importância ecológica, trazendo, de algum modo, qualidade de vida para a população.	Falso	Verdade
7	A árvore que se deseja suprimir não apresenta nenhuma doença que a comprometa, ou seja, nenhum mal que seja irreversível.	Falso	Verdade
8	A árvore a ser suprimida não apresenta nenhum ataque de pragas que seja irreversível, comprometendo seu pleno desenvolvimento.	Falso	Verdade
9	A árvore que se deseja suprimir não apresenta qualquer problema de ordem estrutural ou estético que esteja exigindo supressão.	Falso	Verdade
10	A árvore a ser suprimida é muito antiga na paisagem, perpassando já por diversas gerações que a contemplam com prazer.	Falso	Verdade
11	A árvore que se deseja suprimir não apresenta nenhum conflito com os serviços urbanos aéreos como fiações, placas, marquises, etc.	Falso	Verdade
12	A árvore que se deseja suprimir não apresenta nenhum problema com serviços urbanos de solos como água, esgoto, calçamento, etc.	Falso	Verdade
13	A árvore que se deseja suprimir não está em iminente risco de queda, muito ao contrário, apresenta-se com boa estrutura anatômica.	Falso	Verdade

Respondidas as assertivas, contou-se o número de respostas FALSO e o número de respostas VERDADE, estabelecendo-se a relação FALSO/VERDADE. Consulta-se então, a escala que determinará se a árvore em questão deve ser suprimida ou não.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR VALADARES
ESTADO DE MINAS GERAIS

Escala para determinação da supressão

13/0	12/1	11/2	10/3	9/4	8/5	7/6	6/7	5/8	4/9	3/10	2/11	1/12	0/13
Cortar, sem dúvida												Ficar, sem dúvida	
		Deve cortar								Deve ficar			
				Propensa ao corte				Propensa a ficar					
						Decisão parcial							



ANEXO II
ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS DAS MUDAS PARA PLANTIOS EM VÍAS PÚBLICAS

PALMEIRAS

ALTURA DO ESTIPE, ALTURA TOTAL, DIÂMETRO A 1,3 m DO SOLO

3,0 m X 4,0 m X 0,15 m

OUTRAS ESPÉCIES ARBÓREAS

ALTURA DO FUSTE, ALTURA TOTAL, DIÂMETRO A 1,3 m DO SOLO

1,5m X 1,80 m X 0,02 m

OUTRAS ESPECIFICAÇÕES:

- Estar livre de pragas e doenças;
- Possuir raízes bem formadas e com vitalidade;
- Estar viçosa e resistente, capaz de sobreviver a pleno sol;
- Ser originada de viveiro cadastrado na SEMA/IEF e/ou outros viveiros, e possuir certificação;
 - Ter estado exposta a pleno sol no viveiro pelo período mínimo 6 meses;
 - Possuir fuste retilíneo, rijo e lenhoso sem deformações ou tortuosidades que comprometam o seu uso na arborização urbana;
 - O sistema radicular deve estar embalado em saco plástico ou bombonas plásticas ou de lata;
 - A embalagem deve conter no mínimo 14 litros de substrato.



ANEXO III
TABELA DAS INFRAÇÕES E VALOR DAS MULTAS

	FAIXAS	Valor	
		Mínimo	Máximo
	Leve	19,62	98,13
	Grave	38,51	981,31
	Gravíssima	981,31	3.925,26

Código	01
Descrição da infração	Realizar plantio em logradouros públicos sem autorização do órgão gestor do Plano Diretor de Arborização Urbana.
Penalidades	Multa simples.
Classificação	Leve

Código	02
Descrição da Infração	Podar, lesar ou mutilar, por quaisquer meios, árvores ou outras vegetações em áreas ou logradouros públicos sem autorização do órgão gestor do Plano Diretor de Arborização Urbana.
Penalidades	Multa simples
Classificação	Grave

Código	03
Descrição da Infração	Provocar danos irreparáveis, matar ou suprimir, por quaisquer meios, árvores ou outras vegetações em área urbana de Governador Valadares sem autorização do órgão gestor do Plano Diretor de Arborização Urbana.
Penalidades	Multa simples e custeio da reposição e manutenção da vegetação atingida.
Classificação	Gravíssima

Código	04
Descrição da Infração	Realizar poda fora dos padrões e especificações constantes em laudo técnico



PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR VALADARES
ESTADO DE MINAS GERAIS

	apresentado em pedido de autorização ao órgão gestor do Plano Diretor de Arborização Urbana.
Penalidades	Multa simples.
Classificação	Grave

Código	05
Descrição da Infração	Realizar transplantes de vegetais localizados em logradouros públicos sem autorização e supervisão do órgão gestor do Plano Diretor de Arborização Urbana.
Penalidades	Multa simples.
Classificação	Grave

Código	06
Descrição da Infração	Realizar o corte raso ou a supressão total de árvores em lotes urbanos sem autorização do órgão competente.
Penalidades	Multa simples.
Classificação	Grave

Código	07
Descrição da Infração	Realizar o corte, sem autorização, de árvore imune de corte, assim declarada por ato do poder público.
Penalidades	Multa simples.
Classificação	Gravíssima

Código	08
Descrição da Infração	Realizar o corte de [árvores nativas constantes na lista oficial de espécies da flora brasileira ameaçada de extinção em Minas Gerais.
Penalidades	Multa simples.
Classificação	Gravíssima

Código	09
Descrição da Infração	Fixar em árvores situadas nas vias e logradouros públicos de cartazes, placas, tabuletas pinturas, impressos, faixas, cordas, tapumes, pregos bem como que temporariamente de objetos ou mercadorias para qualquer fim.
Penalidades	Advertência, sob pena de conversão em multa simples e retirada do objeto.



Classificação

LEVE

ANEXO IV

Tabela de espécies de árvores exóticas e invasoras, que não podem ser plantadas no município de Governador Valadares.

Nome científico	Nome comum	Família	Distribuição natural
<i>Acacia longifolia</i>	Acácia-marítima	Mimosaceae	Austrália
<i>Acacia mangium</i>	Acácia-mangium	Mimosaceae	Austrália
<i>Acacia mearnsii</i>	Acácia-negra	Mimosaceae	Austrália
<i>Archontophoenix cunninghamiana</i>	Palmeira australiana	Arecaceae	Austrália
<i>Albizia lebeck</i>	Albizia	Fabaceae	Ásia
<i>Elaeis guineensis</i>	Dendê	Arecaceae	África Ocidental
<i>Eriobotrya japonica</i>	Nêspera, ameixaamarela	Rosaceae	Japão
<i>Euphorbia tirucalli</i>	Árvore do lápis, árvore de São sebastião	Euphorbiaceae	África
<i>Grevillea banksii</i>	Grevílea-anã	Proteaceae	Austrália
<i>Grevillea robusta</i>	Grevílea	Proteaceae	Austrália
<i>Hovenia dulcis</i>	Uva-do-japão	Rhamnaceae	Japão, China
<i>Leucaena leucocephala</i>	Leucena	Mimosaceae	América Central
<i>Ligustrum deciduum</i>	Ligustro, alfeneiro	Oleaceae	Japão
<i>Ligustrum japonicum</i>	Ligustro, alfeneiro	Oleaceae	Japão
<i>Ligustrum lucidum</i>	Ligustro, alfeneiro	Oleaceae	Japão
<i>Melia azedarach</i>	Cinamomo, paraíso	Meliaceae	Índia
<i>Prosopis juliflora</i>	Algaroba	Mimosaceae	Estados Unidos e México
<i>Prosopis pallida</i>	Algaroba	Mimosaceae	Peru, Colômbia e Equador
<i>Spathodea campanulata</i>	Tulipa africana	Bignoniaceae	África Oriental
<i>Syzygium cumini</i>	Jambo	Myrtaceae	Índia



<i>Tecoma stans</i>	Amarelinho	Bignoniaceae	América Central
<i>Terminalia catappa</i>	Castanheira, sombreiro	Combretaceae	Malásia
<i>Thespesia populnea</i>	Tespesia	Malvaceae	Provavelmente nativa da Índia na Ásia, mas pode ser originária também da África Tropical e Ilhas do Pacífico

ANEXO V

Tabela com exemplos de espécies de árvores para Plantio em Calçadas, Praças e Avenidas.

Nome popular	Porte	Nome científico
Acácia-mimosa (Exótica)	P 5M	<i>Acacia podalytifolia</i>
Açoita-cavalo	M/A >12M	<i>Luehea divaricata</i> Mart.
Aleluia	M/A >12M	<i>Senna multijuga</i>
Amendoim falso	P/M <7 M	<i>Acosmium subelegans</i>
Andira	M 12 M	<i>Andira fraxinifolia</i> Benth.
Aracarana	P 3M*	<i>Calyptanthes clusiifolia</i>
Araçá	P 5 M	<i>Psidium cattleianum</i>
Aroeira-mole	M <12 M	<i>Schinus molle</i> L.
Aroeira-vermelha	M <12 M	<i>Schinus terebinthifolius</i> Raddi
Baba de boi	M < 12 M	<i>Cordia superba</i>
Café de Bugre	M < 12 M	<i>Cordia ecalyculata</i>
Camboata	A >12 M	<i>Matayba elaeagnoides</i>
Cambui	P 5M	<i>Myrcia selloi</i>
Cambuci	P 5M	<i>Campomanesia phaea</i>
Carobinha	P/M <7 M	<i>Jacaranda puberula</i> Cham.
Chal-Chal	M <10 M	<i>Allophylus edulis</i>
Capororocão	-----	<i>Rapanea parviflora</i>
Caputuna preta	P/M < 8 M	<i>Metrodorea nigra</i>
Corticeira-do-banhado	M < 10	<i>Erythrina crista-galli</i> L.
Diadema	P 5M	<i>Stiffia crisantha</i> Mikan
Guacatonga	P 5M	<i>Caesaria sylvestris</i>
Jerivá	A >12 M	<i>Syagrus romanzoffiana</i>
Goiabira	M < 12 M	<i>Psidium guajava</i>
Ipe amarelo	M/A < 14 M	<i>Tabebuia ochracea</i>
Ipe amarelo cascudo	M 12 M	<i>Tabebuia chysotricha</i>
Ipê-amarelo-paulista	-----	<i>Tabebuia chysotricha</i>



PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR VALADARES
ESTADO DE MINAS GERAIS

Ipe amarelo do brejo	A > 12 M	<i>Tabebuia umbellata</i>
Ipe branco do brejo	M < 7 M	<i>Tabebuia dura</i>
Ipe branco	A > 12 M	<i>Tabebuia roseo-alba</i>
Ipê-roxo	A > 12 M	<i>Tabebuia avellanedae</i>
Ipe verde	A > 12 M	<i>Cybistax antisyphilitica</i>
Jaboticabeira	M < 12 M	<i>Myrciaria trunciflora Berg</i>
Jaborandi	A > 12 M	<i>Pilocarpus pennatifolius Lem.</i>
Jacaranda branco	-----	<i>Machaerium acutifolium</i>
Jacaranda do campo	-----	<i>Machaerium acutifolium</i>
Mulungú	A > 12 M	<i>Erythrina falcata</i>
Murta (Exótica)	P 5 M	<i>Murraya exotica</i>
Palmito	A > 12 M	<i>Euterpe edulis Mart.</i>
Pata-de-vaca	M < 12 M	<i>Bauhinia candicans Benth</i>
Pau terra do campo	-----	<i>Qualea multiflora Mart.</i>
Peludinha	P	<i>Myrciaria glazioviana</i>
Pitangueira	M < 12 M	<i>Eugenia uniflora L.</i>
Pitumbeira	M	<i>Casearia decandra</i>
Pururuca	P	<i>Casearia rupestris</i>
Quaresmeira	M < 12 M	<i>Tibouchina granulosa</i>
Saboeiro	M < 12 M	<i>Sapindus saponaria</i>
Salseiro	M	<i>Salyx humbolditiana Wild.</i>
Sapotinha	M	<i>Pouteria gardneri</i>
Sibipiruna	A	<i>Caesalpinia pluviosa</i>
Suina (Espinho)	P	<i>Erythrina speciosa Andrews</i>
Tingui	M	<i>Dictyoloma vandellianum Adr.Juss.</i>
Unha de vaca do campo	M	<i>Bauhinia longifolia</i>
Veludo	P/M < 7 M	<i>Guettarda viburnoides</i>
Oiti	M/A	<i>Licania tomentosa</i>